



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: João Batista Dias
Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal sem indicação de medidas corretivas – Carência de comprovação das publicações dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal do período – Falta de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros – Não implementação de vários certames licitatórios – Contratação de diversos profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público – Incorreta classificação de dispêndios com pessoal – Realização de despesas com ajudas financeiras sem o prévio cadastramento dos beneficiários e a efetiva evidência da destinação das doações – Gastos com refeições, material de construção e óculos parcialmente demonstrados – Custeio de despesas de competência de outro ente da federação sem instrumento de convênio – Contabilização de diversos dispêndios sem comprovação – Atraso na remessa dos balancetes mensais à Câmara Municipal – Inexistência de controles mensais dos gastos com veículos e máquinas – Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador e dos segurados à autarquia nacional – Emissão de cheques sem provisão de fundos – Manutenção de depósito de resíduos sólidos em local inadequado – Apresentação de saldo financeiro insuficiente para cobrir a dívida flutuante – Falta de pagamento de encargos patronais e dos segurados ao instituto próprio de previdência – Descumprimento de parcelamento de dívida firmado com o instituto de seguridade local – Inexistência de certificado de regularidade previdenciária válido no exercício – Inconformidades em relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – Não instalação do conselho fiscal e composição do conselho de administração do instituto de seguridade local – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00257/12

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03667/11

do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO/PB, SR. JOÃO BATISTA DIAS*, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de dezembro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Umberto Silveira Porto

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Em 12 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL